



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13767.720282/2015-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.816 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DANILO AUGUSTO CASOTTI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com o acordo homologado judicialmente, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ISENÇÃO.

Os rendimentos relativos ao auxílio-acidente, desde que se refiram a benefício de natureza previdenciária, efetivamente custeados pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e por entidades de previdência privada estão isentos do imposto renda.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo eventual pedido de dilação probatória.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 37.488,07, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de exigência de IRPF, relativa ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, onde se apurou o imposto suplementar de R\$ 9.151,41, acrescido de multa de ofício de R\$ 6.863,55 e juros de mora de R\$ 1.387,35, calculados até 31/08/2015.

De acordo com a notificação de lançamento (fls. 131/138), a autuação decorreu das seguintes infrações: a) omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 37.488,07; b) dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 3.028,61; c) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 23.980,00; e d) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 767,36.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 31/08/2015, fl. 140, apresentando impugnação em 25/09/2015, fls. 2/9, nos seguintes termos:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - Valor da infração: RS 37.488,07. Estou questionando o valor de RS 37.488,07.

- O valor contestado consta da declaração do ajuste anual como recebido de outra fonte pagadora. CNPJ e nemo de outra fonte pagadora: A indenização recebida (AUXÍLIO-ACIDENTE) foi através da justiça tendo como Ré o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CNPJ: 00.394.528/0001-92

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria ou reforma e suas respectivas complementações recebidos em decorrência do acidente em serviço.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - Valor da infração: RS 3.028,61. Estou questionando o valor de RS 3.028,61.

- O valor contestado refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi efetuado pelo contribuinte em benefício próprio e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados. O contribuinte também efetuou recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social ou para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA - Valor da infração: R\$ 23.980,00. Estou questionando o valor de R\$ 23.980,00.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - CPF / CNPJ: 27.578.434/0001-20 - UNIMEO VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Valor da infração: RS 767,36. Estou questionando o valor de RS 767,36.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não havendo êxito por parte do autuado em comprovar que recebeu rendimentos isentos de tributação do Imposto de Renda, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada pela Autoridade Lançadora.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PROVAS.

E indispensável que os elementos de prova anexados ao processo identifiquem de que forma o autuado efetuou os pagamentos da pensão alimentícia, ou seja, com a apresentação cheques compensados, depósitos bancários ou transferência eletrônica em benefício do alimentado. Quanto não apresentados os documentos bancários que comprovem as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, não cabe a revisão da glosa procedida pela Autoridade Fiscal.

PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução de despesa de previdência privada devidamente comprovada pelo contribuinte.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. PROVAS.

A apresentação de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, onde conste o valor das despesas com plano de saúde pago pelo autuado, é prova suficiente para a dedutibilidade da despesa.

Cientificado da decisão, em 26/06/2017 (fls. 163), o contribuinte, em 26/07/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 166/191), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: PRELIMINARMENTE: I – Da Tempestividade; DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS: I – Do ônus da prova; II – Da omissão de rendimentos referente ao processo ajuizado em face do INSS; III – Da juntada de documentos; IV – Da dedução do pagamento de pensão alimentícia: a) – Da impossibilidade de autuação com base em presunção; b) – Do *non bis in idem*; c) – Do princípio constitucional da segurança jurídica; e V – Da jurisprudência colacionada ao recurso. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a) o cancelamento do débito fiscal

reclamado; b) seja julgado procedente o presente recurso, com a revisão e reforma da decisão recorrida e o arquivamento dos autos; c) a juntada dos documentos em anexo, nos termos do art. 435 do NCPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente documental, bem como as demais que se fizerem necessárias no tramitar do feito.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 192/209.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

**Da omissão de rendimentos apurada e da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal (R\$ 37.488,07), **por falta de comprovação da natureza isenta dos valores recebidos judicialmente**, e a glosa da dedução da despesa com pensão alimentícia (R\$ 23.980,00), **por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada e do acatamento do pensionamento declarado na DAA/2014.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, como cópia da sentença transitada em julgado, proferida na ação judicial processo nº 0001570-59.2010.4.02.5050, que tramitou no 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (fls. 207/209).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 148/153):

Passa-se à análise de cada uma das irregularidades apontada pela Autoridade Fiscal na Notificação de Lançamento, fls. 130/139:

### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal**

(...)

O contribuinte alega, em sua defesa, que o **rendimento é proveniente do ganho de ação contra o INSS e que o valor refere-se à indenização por auxílio-acidente, sendo este um rendimento isento do imposto de renda**. O Banco do Brasil, instituição que efetuou pagamento, reteve sobre o rendimento o IRRF no valor de R\$ 1.124,64.

Sobre o imposto incidente sobre a renda das pessoas físicas, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Da leitura do art. 43, depreende-se que a incidência do imposto de renda abrange todo e qualquer rendimento que implique em acréscimo do patrimônio do contribuinte, **e somente é afastada na hipótese de os rendimentos serem isentos ou não tributáveis, por expressa disposição legal**.

Como regra geral, os rendimentos das pessoas físicas estão sujeitos à declaração de ajuste anual, como o determinam os seguintes artigos da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. (...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, **exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte**; e

II - das deduções de que trata o art. 8º; (grifei)

Conforme o art. 10 acima transcrito deixa claro, a base de cálculo do imposto na declaração anual abrange todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte durante o ano-base, **exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte**.

Nos termos do art. 39, inciso XLII, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), **os rendimentos decorrentes de auxílio-acidente pagos pela previdência oficial da União não entram no cômputo do rendimento bruto**, como segue:

Art. 39. **Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:**

(...)

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e **auxílio acidente**, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);

O manual 'IRPF 2014 – Perguntas e Resposta', da mesma forma, assim se pronuncia sobre a matéria na pergunta de número 231:

231 - São tributáveis os valores ressarcidos ou pagos pelas empresas a título de complementação de rendimento, tais como seguro-desemprego, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio pré-escolar, gratificações por quebra de caixa, indenização adicional por acidente de trabalho etc.?

Sim. Esses valores são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste.

**São isentos apenas os rendimentos pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que pagos pelo empregador por força de convênios com órgãos previdenciários, e pelas entidades de previdência privada, decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente.** (grifei)

(...)

No entanto, analisando-se a documentação acostada ao processo **não se pode concluir que a ação judicial, da qual é decorrente o rendimento sob análise, refere-se a auxílio-acidente, não foi anexada ao processo a sentença onde poderia estar esclarecida esta dúvida.**

Observe-se o documento acostado pela defesa ao processo, fl. 37, abaixo copiado em parte:

OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO	
Ofício nº:	50005032012001842
Oficiante:	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL/ES
<b>CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO</b>	
I - <u>Natureza do Crédito:</u>	<u>Alimentar</u>
II - Espécie da Requisição:	Requisição de Juizado Especial Federal
<b>DADOS PROCESSUAIS</b>	
III - Número do Processo de Execução:	201050500015704
IV - Partes: Autor:	DANILO AUGUSTO CASOTTI
Procurador:	FLAVIA AQUINO DOS SANTOS
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador:	JOSÉ GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA
V - <u>Natureza da Obrigação (Assunto):</u>	<u>BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO</u>
VI - Data do Ajuizamento do Processo de Conhecimento:	05/04/2010
VII - Data de Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Processo de Conhecimento:	18/06/2012
VIII - Oposição de Embargos ou Impugnação aos Cálculos:	04/12/2012
<b>DADOS DA LIQUIDAÇÃO</b>	
X - Devedor:	Instituto Nacional do Seguro Social
XI - Beneficiário:	Beneficiário
Nome:	DANILO AUGUSTO CASOTTI

Verifica-se, no documento acima, que o processo judicial do contribuinte tem como natureza do crédito “Alimentar” e ainda que a natureza da obrigação é “Benefício Previdenciário”.

Observe-se o que dispõe o Decreto nº 430/1992, Art 1º, § 2º:

Art. 1º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, autarquias federais e fundações públicas criadas ou mantidas pela União serão realizados, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

(...)

§ 2º São considerados créditos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos, proventos e pensões, de indenização por acidente do trabalho, de indenização por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie. (grifei)

Pode-se ver que os créditos de natureza alimentícia podem constituir rendimentos tributáveis ou rendimentos isentos.

Já os benefícios previdenciários podem ser: Aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, auxílio-acidente, auxílio-doença, etc. Também neste caso o benefício pode constituir rendimento tributável ou rendimento isento.

O contribuinte afirma que os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 37.488,07, são decorrentes de ação judicial ganha contra o INSS e que se referem a auxílio acidente, sendo, assim, isentos do Imposto de Renda. Não há provas nos autos que garantam a afirmação corrente.

Como alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, fica mantido o lançamento fiscal quanto à omissão de rendimentos.

(...)

## Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

(...)

No presente caso, deve-se observar que no acordo homologado pela justiça, fls. 44/49, o pagamento da pensão alimentícia ocorreria através de depósitos bancários em conta-corrente específica, senão vejamos:

**5. Dos alimentos. Art. 1.121, inc. III do CPC, art. 20 da lei nº 6.515/77 e art. 1.703 do CC.** Para manutenção do filho, será custeado pelo requerente o percentual de 30% (trinta por cento) do valor líquido dos seus vencimentos, inclusive o 13º Salário, sendo depositado pelo requerente no dia 05 de cada mês, devendo o depósito ser efetuado diretamente à conta corrente nº 3.064.169 Agência 150 - BANESTES - Itaguaçu/ES, em favor da requerente. Remédios, tratamentos dentários, materiais escolares serão rateados entre os requerentes.

Ocorre que, ao invés de anexar ao processo cópias dos comprovantes de depósito ou de transferência para a conta-corrente acima determinada, o contribuinte apresentou apenas recibos assinados pela sra. Jozilane Maria Caetano Pereira Lopes, fls. 55/68, que não serão aceitos como prova por não estarem em conformidade com acordo homologado judicialmente.

A defesa anexa ainda ao processo acordo extrajudicial, fls. 51/53, firmado em cartório, em 01/09/2015, nos seguintes termos:

Ocorre que desde 2011, as partes pactuaram verbalmente, que os valores oriundos da pensão alimentícia não seriam mais depositados na conta eleita, e sim seriam entregues em mãos da genitora do alimentado.

Há aí alguns aspectos a serem observados:

Um deles diz respeito ao art. 733 da LEI Nº 13.105/2015 (CPC), *in verbis*:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (grifei)

Portanto, a escrituração pública restringe-se à ocorrência de separação consensual (o que não é o caso do acordo extrajudicial apresentado), devendo ser lavrada com a assistência de advogado, inclusive com assinatura no ato notarial, o que também não foi observado no documento apresentado pelo impugnante.

O outro aspecto é que, mesmo que tivessem sido cumpridas as determinações do CPC, um acordo firmado em 2015 não poderia retroagir ao ano de 2011.

Portanto, a glosa no valor de R\$ 23.980,00 fica mantida.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **pensão alimentícia**, razão lhe assiste. Vale registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução da verba alimentar somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade **com os termos da decisão homologatória judicial**. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado. E, neste ponto, tem-se que o acordo extrajudicial firmado em cartório e os recibos de pagamento acostados (fls. 51/53 e 55/68), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido – situação que poderia ter sido suprida, ao meu sentir, com declaração emitida pela ex-esposa, Jozilane Maria Caetano Pereira Lopes, atestando o recebimento dos valores recebidos em favor de seu filho/alimentando, Rafael Caetano Casotti, bem como certificando a impossibilidade da realização dos depósitos em conta bancária, previsão esta aliás estabelecida no acordo judicial homologado (fls. 43/50) – constituindo, por conseguinte, os pagamentos realizados em desalinho com o acordo judicial homologado, em mera liberalidade.

Com efeito, desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil do pensionamento **nos moldes acordados judicialmente ou justificação da impossibilidade de assim proceder, por informação ratificada pela genitora responsável pela guarda do filho/alimentando** – correta a ação fiscal e a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário no particular.

Quanto às supostas inconstitucionalidades aventadas, com especial destaque para a violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada determinados pelo art. 5º, XXXVI da CF/88, no que tange ao suposto cumprimento e quitação da obrigação alimentar, devendo o Estado, em contrapartida, aceitar a dedução que lhe é devida por lei, nada a prover. Como é sabido este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria está pacificada por meio da Súmula nº 2:

**Sumula nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do

Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Já em relação à **omissão de rendimentos apurada**, melhor sorte lhe socorre. Vale salientar que as informações contidas na autuação e confirmadas na decisão recorrida, foram lastreadas pela DIRF da fonte pagadora INSS, registrando que o Recorrente obteve rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 37.488,07.

Em contrapartida, os documentos ora acostados estão a registrar que os rendimentos tidos omitidos, referem-se à concessão de auxílio-acidente deferido na ação judicial nº 0001570-59.2010.4.02.5050, que tramitou no 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (fls. 207/209).

Com efeito, o Recorrente, ao meu sentir, logrou em demonstrar a incorreção da autuação, desconstituindo a presunção de veracidade da DIRF ante a inidoneidade das informações nela lançadas, levando-se em conta a natureza indenizatória do benefício auferido, inclusive com ordem judicial para determinar ao INSS que implante imediatamente o auxílio-acidente, com DIB 22/01/2008, na data da sentença proferida (fls. 208).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e constatando a inidoneidade das informações lançadas na DIRF, urge o afastamento da omissão de rendimentos apurada – cujos rendimentos recebidos judicialmente referem-se a auxílio-acidente que não se submete à incidência tributária, na dicção do art. 39, XLII do RIR/99, vigente à época dos fatos – razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário no particular.

Por fim, quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para juntada de novo suporte documental, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o presente processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial em relação às matérias em litígio. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, somente para afastar a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 37.488,07, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

